



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: **Pregão Eletrônico Nº 022/2023-SEDUC**

O presente tem por finalidade tratar do direito de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **LJS NEGÓCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.319.696/0001-09, representada pelo seu sócio-diretor Sr. **Lucimário José da Silva**, CPF nº 247.403.708-08, doravante denominada Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2023-SEDUC, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material didático de apoio suplementar, infantil, educação financeira, sócio emocional e de ensino religioso, para toda Rede Municipal de Educação, através da Secretaria de Educação e Cultura do município de Guaraciaba do Norte-Ce.

I - DA ADMISSIBILIDADE:

Observemos o que nos orienta o Decreto nº 10.024/2019, em seu Art. 24:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

No tocante ao Edital, este traz as orientações para os pedidos de impugnação em seu item 13.2, fazendo referência quanto ao prazo no item 13.2.1, senão vejamos:

13.2. Critérios para pedidos de IMPUGNAÇÃO

13.2.1. Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição através de campo próprio do sistema BLL no dia **28/11/2023**, às 17h24min, e considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia **05/12/2023**, a presente Impugnação apresenta-se TEMPESTIVA.



Governo Municipal

Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



II - DOS PONTOS QUESTIONADOS

A Impugnante entende que o conteúdo do instrumento convocatório está em flagrante desarmonia com a base principiológica e legal que rege os certames licitatórios.

Isso porque, segundo a empresa, emerge cristalino das diversas exigências formuladas no bojo do instrumento convocatório que inúmeros requisitos técnicos exigidos pelo edital, muito embora sejam dotados de especificidades meticulosas, não se encontram plenamente justificados, tampouco minimamente amparados em documentação idônea, que aponte indiscutivelmente para a imprescindibilidade de enorme gama de requisitos exigidos.

Alega que o Edital não é capaz de trazer elementos que apontem a efetiva necessidade de livros didáticos com as particularidades exigidas, sob a ótica da finalidade do presente edital, o que terá como ulterior consequência o direcionamento implícito de marcas e produtos específicos, muito embora outros pudessem atender de forma plena e suficiente aos fins colimados.

Para a Impugnante, o instrumento convocatório viola os princípios da ampla concorrência e competitividade ao direcionar o certame, **sem nenhuma justificativa concreta para fins educacionais e pedagógicos**, os kits de livros educacionais com características específicas, os quais, precisamente, por serem ofertados por fornecedores específicos, impede que produtos minimamente similares ou análogos sejam oferecidos por todos os potenciais participantes do certame, que possuem disponibilidade para oferecer soluções pedagógicas com as mesmas características essenciais, isto é, perfeitamente aptas a atender às necessidades da Administração Pública.

Afirma que após análise realizada ao Termo de Referência, facilmente verifica-se o flagrante direcionamento do certame, uma vez que os livros didáticos já selecionados pela Contratante impede a participação de outros interessados. Assevera que a preferência por marca, além de ilegal e inconstitucional, impõe óbices para que se obtenha a proposta efetivamente mais vantajosa, sob a ótica do interesse público, principalmente quando observado que a indicação do material específico que consta no Edital não está acompanhada de justificativa plausível, amparada em estudos e pareceres técnicos.





Quanto ao direito, faz constar em sua peça impugnatória o art. 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal de 1988, bem como, o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Ainda de acordo com a empresa, o edital traz exigências restritivas a participação na licitação, já que somente marcas e fornecedores específicos poderão dispor dos materiais que apresentem, concomitantemente, todas as características exigidas. Por conseguinte, o ente licitante acaba por obstar em absoluto a participação de quaisquer outros fornecedores com materiais semelhantes, isto é, com as mesmas características essenciais que permitam sua utilização para fins educacionais e pedagógicos nos exatos limites descritos na justificativa trazida pelo instrumento convocatório e que, nessa ordem de ideias, poderiam satisfazer plenamente o interesse público.

Aduz que o Edital ora impugnado apresenta um nível de detalhamento do produto tão extremo que vem a se tornar uma ferramenta de exclusão. Especificamente a composição dos livros didáticos apresentam características pré-determinadas no Termo de Referência que demonstram claro direcionamento para um material específico da SCARPA EDITORA (Coleção Avança Mais) e que elidem a classificação de diversas empresas, inclusive da própria Impugnante, e configuram clara restrição ao caráter competitivo do certame, violando os princípios comezinhos de ampla competitividade e vantajosidade.

Assegura que pode oferecer livros didáticos com funcionalidades e qualidades similares aos do Termo de Referência, no entanto, não estariam contemplados pelas especificidades do Edital, o que acarretaria a inabilitação/desclassificação por supostamente não atenderem ao instrumento convocatório.

Reafirma a ausência de critérios técnicos que justifiquem a adoção específica de livros didáticos com as características especificadas e detalhadas no Termo de Referência. Informa que as justificativas trazidas pelo Edital são notadamente genéricas; prestam-se a introduzir as características do material, mas não esclarecem, sob nenhum ângulo, de que forma o corpo pedagógico teria concluído pela imprescindibilidade, sob o prisma eminentemente técnico, das características e especificações exigidas pelo Edital.



Traz à baila o art. 37, inciso XXI, da CF/88, o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02 e Jurisprudência do TCU e TCE/SP, enfatizando a igualdade de condições a todos os concorrentes e a vedação de especificações que limitem a competição.

Ao final requer o conhecimento de sua impugnação, com o posterior deferimento, para que seja modificado o instrumento convocatório, procedendo-se ao reexame do edital ora combatido diante dos vícios apontados, de modo que seja readequado à lei, em conformidade com as presentes razões, com a consequente republicação do instrumento convocatório, desde que livre dos vícios apontados.

III - DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que deseja licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender as suas necessidades.

Cumprе ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas contidas na Lei Federal nº 10.520/2002.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, **das especificações** e das condições de execução do futuro contrato.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, **a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato**. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas” (Comentário À Lei de Licitações e Contratos, AIDE, 3º Ed/94)”





Partindo dessa prerrogativa, a administração, através de sua Secretaria competente, elaborou as especificações do objeto pretendido, bem como as condições de execução do contrato, visando tão somente o atendimento às necessidades preponderantes da Rede de Ensino Municipal.

Por tratar-se de questão atinente ao descritivo do objeto a ser contratado, solicitamos a manifestação técnica do(s) responsável(is) pela elaboração do Documento de Formalização da Demanda, que se manifestaram nos termos do **Parecer Técnico-Pedagógico**, cuja cópia segue em anexo.

Em apertada síntese, o Parecer Técnico-Pedagógico da Secretaria de Educação, se pauta na necessidade de assegurar práticas pedagógicas mediadoras de aprendizagem para o desenvolvimento pleno dos alunos e através da disponibilização de materiais que apresentem objetos do conhecimento a serem trabalhados no Ensino Fundamental respeitando os estudantes como sujeitos históricos e de direitos.

Explicita ainda a necessidade da rede de ensino municipal em formar parceria com a Scarpa Editora. Ressaltando que ambas as propostas, a do Projeto Ativar emoções e a das escolas, estão alicerçadas sob as perspectivas da Base Nacional Comum Curricular no que concerne ao desenvolvimento socioemocional, destarte, há uma melhor adequação entre elas. Dessa maneira, com a escolha dos produtos elencados no Termo de Referência, acredita-se que, por meio do desenvolvimento da educação socioemocional, concretizada no currículo escolar, situações de violência, problemas de comunicação, atitudes explosivas e dificuldades de relacionamentos podem ser amenizados, potencializando o ambiente da aprendizagem escolar e favorecendo a melhoria da qualidade do ensino nas escolas dessa rede municipal de ensino.

Assim, tendo em vista que a área técnica esclareceu e manteve as condições e especificações constantes do Termo de Referência, inexistem motivos que ensejem modificação dos termos editalícios, bem como a alteração de data da realização do certame por este Pregoeiro.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



IV - DA DECISÃO

Isso posto, tendo como escopo a busca da melhor proposta, e consequentemente a contratação que garanta o atendimento do Interesse Público, conheço da Impugnação apresentada pela empresa **LJS NEGÓCIOS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, nos termos da legislação vigente.

Comunique-se a empresa interessada através do Sistema Eletrônico da BLL e por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Guaraciaba do Norte-CE, 01 de dezembro de 2023.

Emanuel Fernando Ribeiro
Pregoeiro Oficial

RATIFICAÇÃO

Ratifico o presente ato que conheceu da Impugnação interposta pela empresa **LJS NEGÓCIOS LTDA** e no mérito **NEGOU-LHE** provimento.

Antônia Evari Araújo Teles Gomes
ORDENADORA DE DESPESAS DA SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0